



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004265/2002-18  
Recurso nº. : 137.099  
Matéria : CSL - EXS.: 1998 a 2002  
Recorrente : BRASSOL - BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-07.947

**NULIDADE** - Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

**MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE** - A falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre base de cálculo estimada, por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, de acordo com as prescrições da legislação de regência, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, excluindo-se para os meses onde haja comprovado o opção pelo balancete de suspensão ou redução.

**COMPENSAÇÃO** - Compete aos Delegado da Receita Federal reconhecer o direito creditório e efetuar a compensação nos termos das IN nºs 021, 073/1997 e 210/2002, 226/2002 e 323/2003.

Recurso parcialmente provido.

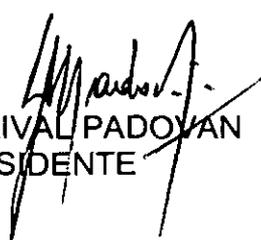
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BRASSOL - BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a parcela da multa isolada dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1997 e novembro e dezembro de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e Dorival Padovan, que afastavam a multa isolada dos demais meses.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004265/2002-18  
Acórdão nº. : 108-07.947

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004265/2002-18  
Acórdão nº. : 108-07.947  
Recurso nº. : 137.099  
Recorrente : BRASSOL - BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa BRASSOL - BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA., foi lavrado em 28 de março de 2002 o auto de infração da Contribuição Social sobre a Receita Bruta e Acréscimos de multa exigida isoladamente no valor de R\$214.112,59 fls. 6/14 por ter a fiscalização constatado durante os anos calendário 1997 a 2001, irregularidades descritas na folha de continuação do auto de infração com o seguinte título: "falta de recolhimento do CONTRIBUIÇÃO SOCIAL sobre base de cálculo estimada - verificações obrigatórias".

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 29 de abril de 2002 em cujo arrazoado de fls. 656/677 alega em apertada síntese o seguinte: suscita pela nulidade do auto de infração por ter o fisco deixado de descrever fatos de relevância, não havendo descrição clara, divergindo os cálculos dos valores contábeis; que o enquadramento legal foi aplicado de forma complexa, de difícil interpretação, por conseguinte o auto seria nulo; que devem ser excetuados os rendimentos ou ganhos de capital e demais receitas como o de aplicações financeiras na base de cálculo do imposto de renda pago por estimativa; que poderia ser efetuado o balancete de suspensão ou redução; que o fisco não compensou o imposto pago em anos anteriores; que a multa de 75% é abusiva e requer a aplicação da multa de mora de 20%.

Em 10 de julho de 2003 foi prolatado o Acórdão DRH/BSA nº 6.712 fls. 683/693, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004265/2002-18  
Acórdão nº. : 108-07.947

*"NULIDADE. Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.*

*ACRÉSCIMOS À BASE DE CÁLCULO - DEMAIS RECEITAS. Deverão ser acrescidos à base de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade (Lei 8.981/95, art. 32, e IN 32/97, art. 4º).*

*MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. A falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre base de cálculo estimada, por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, de acordo com as prescrições da legislação de regência, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*COMPENSAÇÃO. Nos termos das IN nºs 021, 073/1997 e 210/2002, compete ao Delegado da Receita Federal reconhecer o direito creditório e efetuar a compensação.*

*INTERPRETAÇÃO BENIGNA. Não é cabível a interpretação benigna e aplicação de penalidade (multa) que favoreça à contribuinte quando existir lei e ato normativo que tratem especificamente da matéria que foi objeto do lançamento quanto à aplicação do percentual da penalidade, uma vez não haver dúvida no concernente à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.*

*SUSTENTAÇÃO ORAL - MEIO DE PROVA. O Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70.235/19972, não prevê a sustentação oral como meio de prova, ao contrário, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.*

*ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. A discussão sobre legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional."*

Cientificada em 08 de agosto de 2003 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 05 de setembro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 700/704, repisa alguns argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004265/2002-18  
Acórdão nº. : 108-07.947

1 - Em preliminar, suscita pela nulidade do auto de infração por não obedecer aos requisitos legalmente exigidos e apresenta vícios irreparáveis. Diz que o fisco deixou de identificar os fatos, a descrição clara sobre o que se refere a multa; que o fisco aplicou duas multas para o mês de julho de 1997;

2 - No mérito, diz que a recorrente apresenta pequena lucratividade; que em vários meses optou por balancete de suspensão/redução em virtude de prejuízos apurados comprovados pelo LALUR nestes meses; que não deixou de recolher impostos pelas planilhas anexas à impugnação.

Pede, por final, a compensação da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL de anteriores a recuperar de 1996 para os anos subseqüentes do CONTRIBUIÇÃO SOCIAL pelo regime de Lucro Real Anual.

A recorrente efetuou o arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário, conforme documentos de fls. 711/714, e despacho da autoridade preparadora, doc. fls. 717.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004265/2002-18  
Acórdão nº. : 108-07.947

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio é a multa de ofício isolada de 75%, do artigo 44 parágrafo 1º inciso IV da Lei 9.430/96, aplicada sobre a base de cálculo da contribuição social da jurídica devida por estimativa, para o contribuinte optante pelo lucro real anual, que não tenha suspenso sua obrigação por balancete de suspensão ou redução.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal, como também os demonstrativos utilizados pelo fisco para suas apurações estão anexados a este processo, e de todos tem perfeita ciência a recorrente, como se depara pela contestação da recorrente.

O fisco elaborou para os anos objeto do auto de infração as planilhas de Composição da Base de Cálculo – Apuração Sintética, fls. 559/563, o Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fls. 564/568, onde identifica mensalmente a base de cálculo da multa exigida no auto de infração.

O auditor fiscal descreve na folha de continuação do auto de infração, doc. fls. 7 “Como se observa nas Declarações de Rendimentos, a contribuinte apurou/declarou o imposto por estimativa nos meses de jan/97 a set/97; jan/98 a out/98; jan/99 a dez/99; jan/00 a dez/00, suspendendo-o nos meses de out/97 a dez/97; nov/98 a dez/98. Contudo, nos meses em que houve a suspensão, declarou DCTF.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004265/2002-18  
Acórdão nº. : 108-07.947

Para estes meses o contribuinte de fato optou como forma de determinação da base de cálculo do IR e da CSLL nos meses referidos, com base em Balanço/Balancete de suspensão/redução, como constam da Declaração de Rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício 1998, Ano Calendário 1997, recepcionada em 22/02/01, e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do Exercício 1999, Ano Calendário 1998, recepcionada pelo SERPRO em 28/10/99, doc. fls.43/216. Ambas foram entregues espontaneamente.

Tem-se neste processo, fls. 218/2223, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF para o 4º. trimestre do ano de 1998, onde a recorrente informou como forma de apuração estimativa. Não foi apresentada DCTF para o ano calendário de 1997.

Para melhor entender a finalidade, a DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi instituída pela IN SRF 129/86, com periodicidade mensal e a partir de 1997 passou a ter sua periodicidade trimestral. Na Declaração de Contribuições e Tributos Federais deverão ser declarados os débitos apurados pela Pessoa Jurídica obrigada à sua apresentação. Assim não se presta este documento como declaração de opção de formas de tributação, mas apenas como declaração de débitos tributários.

Para a compensação solicitada, deveria ter sido pleiteada ao competente Delegado da Receita Federal de domicílio do contribuinte, nos termos das IN SRF 21/97, 73/97 e 210/2002, e agora pelas IN SRF 226/2002 e 323/2003, portanto deixo de apreciar o pedido.

Pela análise dos autos, verifico procedem em parte às argumentações da recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004265/2002-18  
Acórdão nº. : 108-07.947

Assim voto, em negar a preliminar de nulidade por estarem aqui presentes todos elementos necessários ao lançamento.

Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir o valor das multas de ofício exigidas isoladamente nos os meses de outubro/1997, novembro/1997, dezembro/1997, novembro/1998 e dezembro/1998 nos valores R\$3.920,24, R\$4.107,84, R\$1.599,98 R\$4.885,61 e R\$2.955,71 respectivamente, dos meses para os quais houve a suspensão/redução.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

*Margil Mourão Gil Nunes*  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES